TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003545-05.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Milton Ricardo Cesar

Requerido: Transportadora Bombarda Ltda Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Milton Ricardo César move ação de indenização por danos materiais contra Transportadora Bombarda Ltda ME e Patriqui Braz. Sustenta que em 05.04.2018 trafegava pela rodovia Washington Luiz, sentido São Paulo, com seu veículo UP TAKE MA, cor branca, de placas FXF 3880, quando, ao ingressar na faixa de desaceleração com o intuito de adentrar o bairro Santa Maria, mesmo sinalizando, foi surpreendido com uma colisão lateral, ocasionada pelo réu Patriqui, funcionário da Transportadora, que dirigia o veículo VW/Gol, cor azul, de placas BKR 8658. Afirma que não houve acordo entre as partes, e sob tais fundamentos requer seja julgada procedente a presente ação, para condenar os réus ao pagamento de R\$ 5.225,00 à título de danos materiais.

Transportadora Bombarda LTDA ME e Patriqui Braz ofertaram contestação às fls. 27/36 requerendo, de início, a gratuidade de justiça em relação ao réu Patriqui. Em matéria de preliminar, apontam a ilegitimidade ativa porque o autor não era, na ocasião dos fatos, proprietário do veículo que conduzia, e a ilegitimidade passiva da transportadora, vez que o réu Patriqui também não era proprietário do carro envolvido no acidente. No mérito, inferem que a narrativa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

apresentada pelo autor é contraditória, porque ele afirma que o Sr. Patriqui colidiu com seu carro ao adentrar a faixa da esquerda, todavia, os danos produzidos em ambos os veículos demonstram que dinâmica do acidente foi outra. Explicam que a colisão ocorreu, pois o demandante tentava ultrapassa-lo em alta velocidade pela faixa da direita. Articulam pedido contraposto, requerendo indenização equivalente aos danos causados no veículo conduzido pelo demandado Patriqui. Pelas razões expostas, pedem: a) a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao réu Patriqui; b) o acolhimento das preliminares arguidas com a consequente extinção do feito; c) a improcedência da ação; d) a procedência do pedido contraposto para condenar o demandante a indenizar o demandado Patriqui no valor de R\$ 1.881,94, ou, subsidiariamente, no valor de R\$ 1.080,00.

Em audiência, a conciliação restou infrutífera, fl. 61.

Houve réplica, fl. 62.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, fls. 121/123.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de AJG ao réu Patriqui, ante a declaração de fl. 43.

Fica afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto, apesar de não ser o proprietário do veículo, o condutor envolvido no acidente de trânsito notadamente tem total interesse e legitimidade para pleitear sua reparação em juízo, mesmo porque, caso sua demanda não seja atendida, provavelmente será ele quem arcará com os custos para o reparo.

Além disso, o documento juntado às fls. 63 demonstra que houve a transferência do veículo poucos dias após o evento lesivo, o que comprova que realmente o autor já havia anteriormente negociado a compra do automóvel junto a loja de carros Coca Veículos LTDA ME.

No tocante a ilegitimidade da Transportadora Bombarda, essa merece ser acolhida. Isso porque, não há qualquer evidência concreta de que o réu Patriqui, no momento da colisão, estava a serviço da empresa demandada. Ademais, o fato do veículo conduzido por ele pertencer a um terceiro afasta substancialmente a relação de causalidade da empresa ré com o ocorrido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Ingresso no mérito.

Improcedem o pedido originário e o pedido contraposto.

O exame das provas produzidas não possibilita ao magistrado formar convicção de certeza a propósito da dinâmica do acidente.

Caso a narrativa do autor seja verdadeira, o caso seria de procedência. Se verídica a versão do réu, procedente seria o pedido contraposto.

Todavia, após cognição exauriente, nenhum elemento probatório conclusivo foi produzido. As únicas pessoas chamadas a depor não presenciaram o acidente em si. A esposa do autor narrou uma dinâmica que ela não presenciou, porque confessa que levou alguns minutos para chegar ao local do acidente. O ponto de impacto dos veículo também não é elemento o bastante para explicar o causador do dano.

Nesse sentido, o autor não comprovou a culpa do réu, nem o réu comprovou a culpa do autor, em aplicação à regra do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Julgo extinto o processo em relação a Transportadora Bombarda LTDA ME, e improcedentes tanto o pedido originário, quanto o contraposto. Deixo de condenar qualquer das partes em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art.55 da Lei 9099/95.

P.I.

São Carlos, 02 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA